

A natureza como sujeito de direito: análise dos casos de Mariana e Brumadinho a partir de estudos juscomparativos socioambientais

André Felipe Soares de Arruda¹, Fabrício Manoel Oliveira², Lanna Thays Portela Moraes^{3*}

Resumo

Os recentes desastres ecológicos em Mariana (2015) e em Brumadinho (2019), no estado de Minas Gerais – Brasil, trouxeram à tona a necessidade de novas reflexões sobre a preservação do meio ambiente nacional. O ordenamento jurídico brasileiro, pautado em um modelo antropocêntrico de interação do homem com a natureza, considera esta como um recurso à disposição daquele, de modo que há apenas algumas limitações quanto ao seu uso, as quais, com efeito, não garantem a devida proteção, tampouco a recuperação dos ecossistemas afetados pelas mãos humanas. É possível perceber, no entanto, que tal paradigma acerca das normas ambientais está em desconexão com outros países da América Latina, que impulsionados pelo Novo Constitucionalismo Latino-Americano, passaram a reconhecer e declarar direitos à natureza, realizando uma leitura normativa fundamentada no biocentrismo. Em sendo assim, o objetivo geral do presente trabalho é verificar a possibilidade e a viabilidade do uso do Direito Comparado para uma mudança na legislação pátria acerca do status jurídico da natureza, com o fito de reconhecê-la como sujeito de direito, a partir da análise dos desastres ambientais ocorridos em Mariana e Brumadinho, demonstrando-se, dessa forma, a importância dos estudos juscomparativos em matéria ambiental. O trabalho utiliza uma metodologia jurídico exploratória-explicativa, de natureza qualitativa, e o método teórico, notadamente por meio de uma abordagem bibliográfica. Ao final, conclui-se no sentido de que é viável a utilização de estudos juscomparativos em matéria ambiental para a mudança na legislação nacional sobre o enquadramento jurídico da natureza, isso tudo com a finalidade de proporcionar uma maior preservação do meio ambiente, bem como garantir qualidade de vida às atuais e futuras gerações, na esteira do que vêm fazendo outros países da América Latina.

Palavras-chave: Meio ambiente. Exploração ambiental. Desastre ecológico. Proteção jurídica. América Latina.

Nature as a subject of right: analysis of the cases of Mariana and Brumadinho based on social comparative and environmental studies

Abstract

The recent ecological disasters in Mariana (2015) and Brumadinho (2019), in the state of Minas Gerais, Brazil, have brought light to the need for further reflection on the preservation of the national environment. The Brazilian legal system, based on an anthropocentric model of human interaction with nature, considers the nature as a resource available to man, with few restrictions on its use, which, in fact, do not guarantee protection, and do not guarantee the recovery of ecosystems affected by human hands. It is possible to realize, however, that such a paradigm about environmental norms is in disconnect with other Latin American countries, which, driven by the New Latin American Constitutionalism, began to recognize and declare rights to nature, making a normative reading based on biocentrism. Thus, the general objective of this paper is to verify the possibility and use Comparative Law for a change in the legislation regarding the legal status of nature, with the objective of recognition the nature as a subject of right, from

¹Universidade Federal de Goiás, Goiânia-GO, Brasil.
<https://orcid.org/0000-0002-4291-8755>

²Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte-MG, Brasil.
<http://orcid.org/0000-0002-0377-5923>

³Universidade Federal de Goiás, Goiânia-GO, Brasil.
<https://orcid.org/0000-0002-6389-3892>

*Autora para correspondência: lannathayspm@gmail.com

the analysis of environmental disasters in Mariana and Brumadinho, thus demonstrating the importance of comparative environmental studies. The work uses an exploratory-explanatory legal methodology and the theoretical method, notably through a bibliographical approach. In the end, it is concluded is feasible to use comparative studies in environmental for a change in national legislation on the legal status of nature, in order to provide greater preservation of the environment, as well as guaranteeing quality of life for current and future generations, in the wake of what other Latin American countries have been doing.

Keywords: Environment. Environmental exploration. Ecological disaster. Legal protection. Latin America.

Introdução

O tema proposto é uma reflexão sobre a possibilidade de reconhecimento da natureza como sujeito de direitos, com a análise dos desastres ambientais ocorridos em Mariana e Brumadinho a partir de estudos juscomparativos socioambientais.

O ordenamento jurídico brasileiro é pautado em um modelo antropocêntrico em relação à preservação ambiental, de modo que a natureza não possui direitos em si, ela é um recurso à disposição do ser humano, havendo apenas algumas limitações quanto ao seu uso, mas que não garantem uma proteção ou preservação efetiva ou mesmo a recuperação dos ecossistemas afetados pelas mãos humanas, que, no fim, quando muito, apenas “compram” o direito de destruir, por meio do pagamento de multas ambientais.

Nesse contexto, é possível perceber um modelo defasado na leitura das normas ambientais brasileiras, em desconexão com outros países da América Latina, que impulsionados pelo Novo Constitucionalismo Latino-Americano¹, passaram a reconhecer e declarar direitos à natureza, fazendo uma leitura pautada no biocentrismo².

A problemática discutida no presente trabalho é a possibilidade de mudança na legislação ambiental brasileira, a partir de estudos com fundamento no direito comparado, no sentido de a natureza passar de propriedade para a condição de sujeito, detentora de direitos e obrigações. A discussão posta a guisa é se é viável e efetivo reconhecer à natureza esta condição de sujeito.

O objetivo geral dessa pesquisa é verificar a possibilidade e viabilidade do uso do direito comparado para a mudança na legislação pátria sobre o *status* jurídico da natureza, demonstrando para tanto a importância dos estudos juscomparativos em matéria ambiental.

Material e métodos

No desenvolvimento desta análise, foi utilizada a revisão bibliográfica, em uma perspectiva socioambiental crítica, realizando-se estudos e até mesmo análises de casos na literatura específica, legislação pertinente, dissertações, teses, documentos e doutrina, na busca do maior número de bibliografia a respeito do tema em estudo.

Apropriou-se de métodos monográficos no estudo dos casos de desastres socioambientais ocorridos em Minas Gerais, frutos do rompimento de barragens de rejeitos de mineração, sendo que no caso de Mariana, deve-se ter em mente que houve a propositura de ação para o reconhecimento da natureza como sujeito de direitos com fundamento no direito comparado, estudo de caso aqui esmiuçado. Será analisado o histórico do Direito Comparado para compreender como ele se desenvolveu e como poderá ser utilizado no deslinde do caso, notadamente a partir do método teórico, no qual se pretende identificar respostas jurídicas similares ou distintas, de acordo com o ocorrido em outros lugares, as quais possam contribuir de alguma forma para o ordenamento jurídico brasileiro. Portanto, a pesquisa utiliza uma metodologia jurídico exploratória-explicativa, de natureza qualitativa, e o método teórico, notadamente por meio de uma abordagem bibliográfica.

Resultados e discussão

Não se pretende levantar qualquer juízo de valor na presente pesquisa quanto ao *status* jurídico da natureza, mas tão somente chamar a atenção para a importância do estudo em Direito Comparado do Direito Ambiental, de modo a contribuir com nosso ordenamento jurídico. Ainda não há resultados conclusivos da pesquisa, contudo, serão examinados casos em que foram reconhecidos direitos à natureza em outros países da América Latina e as consequências do reconhecimento para a proteção ambiental e para os povos interessados.

A proposta compreende previamente um estudo em torno da proteção da natureza à luz do direito comparado, a fim de verificar a possibilidade de reconheci-

¹O novo constitucionalismo latino-americano é um processo que tem a sua origem na elaboração de novas Constituições, o que ocorreu no Brasil em 1988, na Colômbia em 1991, no Paraguai em 1992, no Peru em 1993, na Venezuela em 1999, no Equador em 2008 e na Bolívia em 2009” e “tem três características principais: a primeira delas é a forte ampliação de direitos, em especial dos direitos das comunidades tradicionais, o que altera o desenho das comunidades políticas; em segundo lugar, a ampliação das formas de participação existentes ao largo da deliberação pelo Executivo e pelo Legislativo, o que altera o escopo do exercício da soberania; e, em terceiro lugar, um novo papel do Poder Judiciário, o que muda o equilíbrio de poderes tradicional na América Latina (,,,)”. AVRITZER, Leonardo. Democracia na América Latina: da inovação institucional ao velho problema do equilíbrio entre os poderes. Revista USP, São Paulo, n. 109, abril/maio/junho 2016.

²“Contrários à ideia de que apenas os seres humanos são titulares de direito, os biocentristas sustentam que o ambiente também possui importância jurídica própria”. LEVAI, Laerte Fernando. Ética ambiental biocêntrica: pensamento compassivo e respeito à vida. In: ANDRADE, S. (org.). **Visão abolicionista: ética e direitos animais**. São Paulo: Libra Três, 2010.

mento daquela como sujeito de direitos, e a efetividade em relação à preservação ambiental, com fundamento na ampliação do direito à vida, e em contrapartida, sua manutenção como mero objeto na legislação pátria.

Os desastres ambientais em Minas Gerais: uma trágica reincidência

De acordo com o Instituto Brasileiro de Mineração – IBRAM, o Estado de Minas Gerais extrai cerca de 160 milhões de toneladas de minérios por ano, em 250 municípios, com cerca de 300 minas em operação, o que o coloca como o Estado com maior extração mineral do país, responsável por aproximadamente 53% da produção brasileira de minerais metálicos e 29% de minérios em geral, sendo o destaque da economia mineira (IBRAM, 2014).

Em contrapartida, a extração mineral provoca diversos impactos ambientais, como desmatamentos, alteração da paisagem, contaminação do ar, solo e recursos hídricos, perda da biodiversidade, tanto da fauna quanto da flora, poluição, geração de resíduos, o que afeta sobremaneira a população em sua saúde e qualidade de vida.

O resultado da capacidade de devastação ambiental (e, conseqüentemente, social) por parte do homem ficou devidamente evidenciado com os desastres ocorridos nos Municípios de Mariana e Brumadinho, ambos em Minas Gerais/Brasil, frutos do rompimento de barragens, o que nos fez repensar o tratamento dado à natureza.

No dia 05 de novembro de 2015, o mundo viveu um dos maiores desastres ambientais da história, o maior do Brasil, o rompimento da barragem de rejeitos de Fundão, da mineradora Samarco – uma *joint-venture* de propriedade de duas megaempresas do setor, a brasileira Vale e a australiana BHP Billiton (Araújo, 2015), em Bento Rodrigues, distrito de Mariana, Minas Gerais.

Mais de 40 milhões de metros cúbicos de lama e água tóxicas, o equivalente a cerca de 20.000 piscinas olímpicas (Araújo, 2015), foram liberadas no meio ambiente, que atingiu o rio Gualaxo do Norte e o rio do Carmo até desembocar e arrasou grande parte da bacia do Rio Doce, com a devastação de toda a fauna e a flora da região, impactando também diversas populações que de alguma forma dependiam do rio (Machado, 2018).

Ao todo, foram mais de 660 quilômetros percorridos de rejeitos químicos e materiais pesados até sua chegada ao mar, o que deixou um rastro de morte e destruição. Dezenove pessoas morreram e mais de 600 famílias ficaram desabrigadas. Também houve a “contaminação da água e soterramento de nascentes, milhares de peixes e outros animais morreram” (Machado, 2018).

Cerca de 1469 hectares de vegetação foram destruídos. O solo afetado se tornou infértil, uma vez que a

grossa camada que cobre a superfície não possui matéria orgânica. Além disso, restou inviabilizada qualquer possibilidade de construção nessa área, dado que o processo de secagem do terreno pode demorar anos (Ecodebate, 2018).

Os rejeitos de minério, compostos de óxido de ferro, também causaram um desequilíbrio no ecossistema marinho e nas cadeias alimentares, principalmente em relação aos microrganismos e sua reprodução (Ecodebate, 2018).

A tragédia, que foi comparada ao acidente nuclear de Fukushima, no Japão (Araújo, 2015), afetou a vida de centenas de comunidades ribeirinhas, de povos indígenas e de milhares de pessoas vizinhas à margem da bacia do Rio Doce, tanto em Minas Gerais quanto no Espírito Santo, local em que o rio deságua no mar. Estima-se que cerca de 500 mil pessoas foram direta ou indiretamente atingidas, habitantes das mais de 40 cidades de Minas Gerais e Espírito Santo que sofreram algum efeito com a catástrofe (Souto, 2019).

Pouco depois do desastre, a pesca na foz do Rio Doce foi proibida. Os metais pesados constantes da água, acima dos limites permitidos, impedem qualquer possibilidade de consumo do pescado do rio.

Assim, “[...] a economia local, que vivia da pesca e do turismo às margens do rio, entrou em colapso e ainda não se recuperou, mesmo passados três anos. Cresceu o desemprego e muitos trabalhadores não conseguiram retomar suas funções de antes da tragédia” (Machado, 2018).

No final do ano passado, pesquisadores da fundação percorreram todo o trecho por onde a lama de rejeitos da barragem passou. Em 88,9% dos pontos de coleta, a qualidade da água era ruim ou péssima.

Foram encontrados concentrações de metais pesados, como cobre e manganês, acima do recomendado pela lei. Também foram encontrados bactérias e microrganismos acima do que a legislação permite.

Outro estudo apontou situação parecida. Uma pesquisa feita em conjunto pela USP, Universidade de Santiago de Compostela (Espanha) e universidades federais do Espírito Santo e da Bahia apontou que no rio existem as seguintes substâncias em quantidade superior ao recomendado: cobre, manganês, zinco, cromo, cobalto, níquel e chumbo.

Segundo a pesquisa, alguns desses metais são tóxicos e podem se acumular em plantas e peixes (Machado, 2018).

Diante do desastre, a Samarco, por meio da Fundação Renova, negociou um acordo bilionário com os Governos Estadual, Federal e o Judiciário, no intuito de tentar reparar os gigantescos danos causados, por meio de um programa que contempla a atuação em mais de

40 (quarenta) pontos estratégicos, em que a mineradora se obrigou a reconstruir e a viabilizar todos os municípios afetados, principalmente o de Bento Rodrigues e de Gesteira, os dois mais afetados com o rompimento da barragem.

As obras do local escolhido para sediar o novo distrito de Bento Rodrigues já foram iniciadas, mas ainda estão longe de terminar. A previsão é que somente em 2020 o município fique pronto – cerca de 5 anos após o desastre (Freitas, 2018).

Em Gesteira, distrito de Barra Longa, o qual também foi atingido, o início dos trabalhos para reconstruir a comunidade segue sem data definida (Freitas, 2018).

Ato contínuo, das diversas multas ambientais aplicadas à empresa, que somam um total de 68, apenas uma está sendo paga – dividida em 59 parcelas, o que demonstra um total descaso e irresponsabilidade por parte da mineradora (Souto, 2019).

Os estragos ambientais, também, estão longe de qualquer reparação. A previsão é de que a recuperação do ecossistema demorará mais de 15 (quinze) anos e provavelmente só ocorrerá em 2032 (Ecodebate, 2018).

Em função de todo o ocorrido e dos milhares de problemas gerados, uma enxurrada de ações judiciais individuais e coletivas foram ajuizadas em face da empresa, tanto pelos atingidos, quanto por coletivos, associações, terceiros e por aqueles que de alguma forma foram impactados.

O governo federal, o de Minas Gerais e o do Espírito Santo também propuseram o ajuizamento de ações civis públicas, ações penais, com mais de 20 indiciados, e vários termos de transação e ajustamento de conduta, no intuito de tentar reparar os danos cíveis, ambientais e penais.

Ocorre que a maioria dessas ações ainda se arrasta no judiciário sem qualquer perspectiva de solução, que parece vir a passos vagarosos. Fora isso, tem-se o fato de que muitas das medidas compensatórias, segundo se noticia, não estão sendo postas em prática (El País, 2019).

Em 2016 a Organização das Nações Unidas – ONU, por meio de seu corpo técnico, divulgou nota apontando que as medidas tomadas pelas autoridades nacionais e pela mineradora não possuem correspondência com a gigantesca consequência socioambiental, econômica e de saúde advinda do desastre (El País, 2016). No mesmo ano, o Brasil também foi denunciado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) à Organização dos Estados Americanos (OEA) – principal órgão de monitoramento de violação dos Direitos Humanos do continente –, em virtude da tragédia e da necessidade de sua reparação integral.

Inobstante, no aniversário de 2 (dois) anos do maior desastre ambiental da história do Brasil, o Rio Doce, representado pela Associação Pachamama, ajuizou ação inédita no país, proposta no dia 05 de novembro de 2017, contra à União e o Estado de Minas Gerais, protocolada sob o nº 1009247-73.2017.4.01.3800 e distribuída à 6ª Vara Federal de Belo Horizonte – MG. A ação visava o reconhecimento do Rio como sujeito de direitos, e não apenas como propriedade de exploração humana, bem como a concessão de uma ampla tutela ecológica, o direito à vida e à saúde, além de demandar um plano de prevenção a desastres para proteger toda a população de sua bacia. Entrementes a ação foi julgada e extinta sem resolução de mérito por falta de previsão legal quanto à legitimidade da Bacia do Rio Doce atuar como parte processual.

Com efeito, o desenvolvimento, que de modo geral deve estar atrelado à proteção do meio ambiente, parece não ser enxergado dessa maneira em nosso país. Parece inexistir preocupação com vidas, com o ecossistema. Vivemos a era do capitalismo predador (Löwy, 2013).

Antes mesmo da reparação dos danos causados ou da resolução de todo o ocorrido em Mariana, a Vale mais uma vez assaltou as manchetes dos jornais nacionais e internacionais com o rompimento de uma nova barragem de resíduos tóxicos. No dia 25 de janeiro de 2019 a barragem de rejeitos de minério de ferro da Mina do Feijão, em Brumadinho, Minas Gerais, estourou.

Com isso, semelhantemente ao que ocorreu em Mariana, 12 milhões de metros cúbicos de lama tóxica e rejeitos foram despejados no meio ambiente e causaram um rastro de destruição pelos 290 hectares em que passaram (Guerrero, 2019). Cerca de 300 pessoas foram diretamente atingidas pela catástrofe (El País, 2019), as quais, em sua grande maioria, eram funcionárias da própria mineradora, que no momento do incidente estavam em horário de almoço no refeitório, o qual ficava cerca de 1,6 km de distância da barragem (BBC, 2019).

“Além das mortes causadas, o tsunami de rejeitos de minério de ferro soterrou casas, pousadas e sítios, atingiu o rio Paraopeba (um dos afluentes do rio São Francisco), e provocou danos ambientais tão graves quanto os gerados pelo desastre de Mariana” (El País, 2019), fato que evidencia a inércia do Poder Público e a falta de responsabilização séria da mineradora.

Segundo o relator especial das Nações Unidas para Direitos Humanos e Substâncias Tóxicas, Baskut Tuncak,

‘O Brasil deveria ter implementado medidas para prevenir colapsos de barragens mortais e catastróficas após o desastre da Samarco de 2015’.

(...) as autoridades brasileiras deveriam ter aumentado o controle ambiental, mas foram

‘completamente pelo contrário’, ignorando alertas da ONU e desrespeitaram os direitos humanos dos trabalhadores e moradores da comunidade local.

‘Os esforços contínuos no Brasil para enfraquecer as proteções para comunidades e trabalhadores que lidam com substâncias e resíduos perigosos mostram um desrespeito insensível pelos direitos das comunidades e dos trabalhadores na linha de frente’ (...).

‘O Brasil deveria ter, muito antes, assegurado o monitoramento efetivo da barragem, incluindo registros robustos da toxicidade e outras propriedades do material sendo descartado, implementado sistemas de alerta precoce para evitar a perda de vida e contaminação no caso da barragem se romper’ (...) (Wentzel, 2019).

Em termos de tragédia humana e fatalidade, é o pior desastre no mundo nas últimas décadas. E, se for levado em consideração que em termos de volume e distância percorrida por rejeitos tóxicos o caso de Mariana é o maior do mundo, tem-se que infelizmente o Brasil comporta os dois maiores casos de rompimento de barragem no planeta (Passarinho, 2019), acarretando diversos danos socioambientais, sem qualquer reparação ou prevenção, com rotineiras notícias de risco de novos rompimentos.

O Poder Público tenta agora uma reparação pelo ocorrido com a aplicação de multas que foram expedidas e ações civis públicas foram ajuizadas, ocorrendo o bloqueio de mais de R\$ 12 milhões nos cofres da empresa, incluídos aí os valores relativos às ações que tramitam na justiça comum cível, federal e do trabalho (Rodrigues, 2019), entretantes, em relação à reparação ambiental, nada tem sido feito.

Meio ambiente, constitucionalismo e direito comparado: a busca pelo cumprimento de um dever reparatório

Com o rápido desenvolvimento tecnológico e a pluralização dos meios de produção industrial em grande parte dos países do mundo, houve um exponencial aumento da degradação do meio ambiente a partir da interferência humana. Atividades como a mineração, a exploração agrícola ou mesmo de matérias orgânicas de diversas naturezas vêm modificando a paisagem e o ecossistema, não só pela atividade em si, mas também pelos detritos que geram, isto é, pelos resíduos e rejeitos decorrentes do processo industrial, os quais acabam por incidir no solo, na atmosfera ou mesmo nas bacias hidrográficas, lençóis e aquíferos. Nas últimas décadas, foi possível notar ao redor do mundo um vertiginoso desmatamento da fauna, flora e ecossistema naturais, que progressivamente foram cedendo lugar às zonas agrícolas, urbanas ou industriais.

Diante da insaciabilidade da atividade humana, os Estados modernos viram a necessidade de diminuir tal

tipo de degradação e exploração da natureza, no intuito de minorar seus impactos, de modo que a proteção ao ambiente passou a ser uma das maiores preocupações dos modernos ordenamentos jurídicos. Assim, a maioria das legislações

[...] têm previsto textos de comportamento social e governamental para proteção e recuperação de ambientes degradados, inclusive com a criação de ações judiciais próprias e fixação de multas administrativas, além de sanções penais severas (Castro, 2003).

Surge, então, nos últimos anos, o paradoxo proteção-exploração, no qual, de um lado, tenta-se viver em um ambiente equilibrado, saudável e seguro, e, em outro, tenta-se desenvolver a sociedade de forma sustentável.

Contudo, lograr êxito nesses pontos nem sempre é possível. A visão instrumental da natureza infelizmente ainda domina o meio sócio-político-econômico, principalmente em âmbito nacional. E o desleixo para com o ecossistema corrobora para o surgimento de catástrofes, além de colocar a nação em sentido oposto ao que deveria realmente estar.

Os efeitos nocivos na natureza dos acidentes e desastres decorrentes da exorbitante e depravada exploração de atividades agroindustriais são facilmente perceptíveis em diversas localidades no Brasil, tal como se vê em Minas Gerais, com a prática da mineração, que causa diversos problemas socioambientais.

Os desastres de Mariana e de Brumadinho deixaram claro que não conseguimos até o momento verdadeiramente entender o fato de que a natureza não está a serviço do homem, quer dizer, ela não é um objeto à sua disposição.

Em sendo assim, cumpre investigar, a partir de um enfoque juscomparativista, se por meio de outros engenhos jurídicos é possível uma reparabilidade/compensação de danos socioambientais mais ampla e completa.

Com efeito, países como a Bolívia, Colômbia e Equador vêm avançando em matéria de direito ambiental e proteção à ecosfera, reconhecendo direitos à própria natureza, principalmente aos rios, isto é, à natureza como sujeito merecedor de tutela maior. No primeiro, o reconhecimento veio em 2012, a partir da edição da Lei da Mãe Terra; no segundo, o reconhecimento do rio Atrato como sujeito de direitos se deu a partir de tratados internacionais sobre aspectos ambientais e de ecologização da legislação; no terceiro, em 2008 os direitos da natureza foram reconhecidos pela Constituição do país (Pachamana, 2018).

O mesmo ocorreu na Nova Zelândia, em que se atribuiu ao rio Whanganui direitos como se fosse uma

pessoa física; e no México, em que foi aprovada uma espécie de declaração de direitos dos rios (Pachamana, 2018).

Nesses casos, uma vez que a própria natureza passa a ser um ente em si mesmo considerado, com uma vasta lista de direitos e arranjos que somente lhe dizem respeito, ela passa a ter legitimidade para atuar e vindicá-los, até mesmo judicialmente.

E isso se mostra relevante na medida em que proporciona uma mudança de paradigma e do arquétipo atualmente predominante na sociedade, com a proposta de ter uma maior assimilação e conscientização/compreensão de que o papel da natureza não é meramente serviçal ao homem; e também poderá proporcionar maior campo de ação e de efetividade na defesa do ecossistema, já que se abre as portas para que qualquer um, representando a Natureza (*lato sensu*), possa questionar medidas que lhe foram malélicas e danosas.

O acesso direto permitirá que qualquer comunidade ribeirinha, indígena ou quilombola, por exemplo, representando a ecossfera, reivindique a cessação de atos lesivos por ela sofridos, sem qualquer dependência de um determinado órgão ou entidade intermediária ou ministerial.

O meio ambiente nacional, decerto, necessita de medidas afirmativas socioambientais como estas que se encontram em grande parte dos países da América Latina, isto é, dos projetos de valorização da natureza traçado por estes países.

A natureza, que é composta por uma multiplicidade de elementos, não deve mais ser encarada apenas como uma “muleta” para explorações descomedidas e desenfreado abuso por parte dos homens. Afinal, os recursos naturais não são inesgotáveis. “O futuro da humanidade está intimamente ligado ao meio em que vivemos” (Sirvinkas, 1998).

A possibilidade de reconhecimento da natureza como autônoma, como sujeito de direitos próprios, no Brasil, contrapondo um sistema de proteção ambiental baseado no antropocentrismo, sem qualquer tipo de consequência ou responsabilização, prejudicando não só a si mesmo e sua comunidade, mas também toda a vastidão do ecossistema e as gerações futuras, poderá trazer maior proteção à Natureza e garantir maior preservação ambiental.

A ecologização da Constituição de 1988 (Benjamin, 2008), nesse passo, consolida dogmática e culturalmente uma visão jurídica de proteção ambiental e de amadurecimento do direito ambiental na carta constitucional, que não deve mais somente ser visto como o direito do homem ao acesso e exploração da natureza.

O reconhecimento como tal encontra lastro a partir de uma visão sistêmica, ou seja, a partir da análise orgânica de todo o contexto ambiental e da nossa relação com o meio ambiente; do compromisso ético da nação com a biodiversidade e a terra, garantindo a sobrevivência das espécies, seu hábitat, bem como a sobrevivência das gerações futuras; da inserção, no direito de propriedade, de fluxos de sustentabilidade e proteção à natureza; da adoção de um devido processo ambiental; bem como da preocupação da eficácia prática da proteção gerada pelo direito ambiental (Benjamin, 2008).

Isto é, a proposta é superar o paradigma de proteção da biosfera e de seus processos principais, atualmente calcado no direito do homem ao meio ambiente, passando-se ao paradigma que reconhece a natureza como ente de direitos, verificando sua eficácia e viabilidade por meio do Direito Comparado.

A ordem pública constitucional-ambiental, pois, demanda uma revisão da exegese relativa à proteção ao meio ambiente. Se atualmente o artigo 225 da Constituição de 1988 é lido sob um prisma que, no fundo, possibilita uma exploração demasiadamente degradante da natureza, isto pode/deve mudar.

Uma proposta é que ao invés de simplesmente proteger a natureza em benefício do próprio homem no exercício de atividades econômicas ou sociais, salvaguarde-se o ecossistema *per se*, isso para que haja um “meio ambiente ecologicamente equilibrado” (Neuray, 1995). Trata-se de garantir a manutenção das inter-relações entre os seres vivos e o meio, privilegiando-se as condições indispensáveis à vida através do cuidado de todo o ecossistema (Ferreira, 2008).

Essa permissibilidade, decerto, requer uma interpretação finalística da Constituição de 1988. Se a norma constitucional determina o direito a um meio ambiente equilibrado, o equilíbrio deve ser percebido a partir da relação de equidade de forças entre os atores e os elementos que com eles interagem. Logo, para que se chegue a tal equidade de forças e conseqüente equilíbrio é necessário o dimensionamento e valorização da natureza.

Não se trata de tarefa simples, é verdade. Gussoli (2014) explica que a compreensão da personalidade jurídica da natureza só pode ser feita a partir do momento em que direitos humanos e direitos da natureza são inseridos em compartimentos diversos. Os direitos da natureza, por exemplo, não podem ser confundidos com o direito humano a um ambiente sadio, uma vez que correspondem a ontologias distintas, apesar da transversalidade dos direitos ecológicos na seara dos direitos fundamentais, o que inclusive permite que a outorga de direitos seja interseccional. Em suas palavras,

De fato, entender a Natureza como sujeito exige um exercício estranho, porque determina que seja elaborada em termos antro-

pocêntricos por um humano. No entanto, mesmo na presença desse estranhamento, ao tratar de razões para proteger a Natureza pelo seu valor intrínseco é possível englobar interesses humanos no balanço final entre custos e benefícios da personalização dos entes naturais. Ou seja, essa estranha dificuldade não excluiria as vantagens de conferir direitos à Natureza. Por exemplo, a fragmentação dos interesses humanos relacionados a um determinado ecossistema é tamanha que nem sempre todos os afetados por um dano ambiental podem fazer valer seus direitos. Logo, conceder direitos à Natureza estende, indiretamente, os benefícios a ela assegurados aos seres humanos que dependem dela para viver. É o exemplo de um pescador que mora na foz de um rio poluído em sua nascente. Sem saber o local em que se despeja resíduos no rio, este homem que sobrevivia dos peixes ali coletados passará fome. Caso fosse o rio sujeito de direitos (como no caso Vilacamba ficou evidenciado), faria valer em toda extensão da corrente de água suas garantias legais. Dessa sorte, mesmo na perspectiva antropocêntrica, conceder personalidade aos elementos da Natureza pelo seu valor intrínseco é vantajoso para homem. E não se esqueça que o tutor da Natureza é também o tutor das gerações do futuro. Desta maneira, com a mesma facilidade com que se reconhece nos ordenamentos jurídicos sujeitos de direito diversos do ser humano, como por exemplo as pessoas jurídicas, ‘desde uma perspectiva normativa, no existiria inconveniente alguno para declarar la naturaleza como sujeto de derechos’ (Gussoli, 2014).

Apesar disso, essa transposição teórica interpretativa-comparativa já foi tentada uma vez no Brasil, mais especificamente no caso de Mariana. Como aludido outrora, a associação Pachamama (2018), representando o Rio Doce, ajuizou uma ação pleiteando o reconhecimento dos direitos do rio à vida e à saúde, bem como a feitura de um plano de prevenção de desastres para proteger toda a população residente perto de sua bacia. No entanto, a ação foi extinta sem resolução de mérito ao fundamento de falta de legitimidade ativa *ad causam*. Prevaleceu no Judiciário uma leitura positivista antropocêntrica dos textos legais, sem qualquer tentativa de uma interpretação mais abrangente.

Em que pese inicialmente a ação não ter sido bem sucedida no Judiciário, iniciou relevante debate sobre o tema, trazendo luz às novas possibilidades de se trabalhar e enxergar o direito ambiental e o ecossistema, na tentativa de superar paradigmas até então arraigados¹.

¹Apenas a título ilustrativo, a parte dispositiva da sentença que julgou a ação protocolada pela Bacia do Rio Doce assim dispôs “Com estas considerações, verifico ausência de pressuposto processual de existência, uma vez que o ordenamento jurídico não confere à requerente ‘Bacia Hidrográfica do Rio Doce’ personalidade jurídica. 3.1. Por tais razões, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I e IV, do CPC.”

A abertura interpretativa permitiria uma maior responsabilização das empresas causadoras do dano porque o campo ativo de atuação, de legitimação, seria ampliado, traduzindo assim uma nova e mais adequada leitura constitucional, de acordo com os condicionantes contemporâneos.

Deve-se ter em mente também que, uma vez que não se faz possível a delimitação prévia de todos os instrumentos políticos, jurídicos, econômicos e científicos suficientes para resolver os problemas ecológicos ambientais (Canotilho, 2008), a abertura interpretativa por meio da interiorização de teorias advindas do direito ambiental comparado permite o acompanhamento evolutivo da sociedade.

A utilização do método do direito comparado nesse processo é uma das ferramentas disponíveis para o aprimoramento da discussão. A tentativa de estabelecimento de um diálogo entre legislações internacionais, principalmente em se tratando de direito ambiental, tende a oxigenar ideias, posicionamentos e teorias, contribuindo para o amadurecimento e crescimento do sistema democrático, dependente desse fluxo e contrafluxo de arranjos de direitos.

Conclusão

Buscou-se chamar a atenção para os problemas ambientais que se está enfrentando na atualidade, o que foi feito a partir do relato de dois desastres ocorridos no Brasil, mais especificamente no Estado de Minas Gerais, que são frutos da relação de propriedade que o ser humano possui com a natureza. A partir disso, apontou como uma possível solução para a questão uma mudança na legislação ambiental pátria, a fim de proporcionar uma maior preservação do meio ambiente, bem como garantir a qualidade de vida das atuais e futuras gerações.

A discussão quanto ao reconhecimento da natureza como sujeito de direitos, por meio de estudos juscomparativos, se mostra relevante na medida em que os problemas ambientais são transfronteiriços e afetam todo o mundo. E, dada a patente inefetividade da proteção à natureza em território nacional, é cabível a realização de reflexões para que novos paradigmas eclodam, assim como tem ocorrido em outros ordenamentos jurídicos, especialmente na América Latina.

Está evidente que a forma de relação de exploração da natureza e a legislação brasileira não são capazes de evitar ou mesmo minimizar desastres ambientais, de modo que a mudança do paradigma antropocêntrico para o biocêntrico pode ser uma solução, ou mesmo uma tentativa, de salvar o que resta do planeta, apesar das diversas objeções quanto a outorga de direitos à natureza.

A postura adotada em outros países com relação à legislação ambiental, com fundamento no biocentrismo, que se desponta como contraponto ao sistema

antropocêntrico adotado pelo Brasil, torna importante a pesquisa na seara do direito comparado, no intuito de buscar aprimorar nosso ordenamento jurídico.

Esse artigo é apenas um pontapé, que tem por escopo tão somente a iniciação das discussões, para um

futuro aprofundamento da problemática à luz do direito comparado. Ao lançar luz sobre um novo campo, espera-se que novas perspectivas floresçam, revigorando a compreensão contemporânea acerca da natureza na sociedade.

Referências

- Araújo, H. 2015. Tsunami de lama tóxica, o maior desastre ambiental do Brasil. *Jornal El País*. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2015/12/30/politica/1451479172_309602.html.
- Avritzer, L.; Gomes, L. C. B.; Marona, M. C.; Carvalho Dantas, F. A. 2016 O constitucionalismo democrático latino-americano em debate: soberania, separação de poderes e sistema de direitos. Belo Horizonte: Autêntica.
- BBC. Brumadinho: as fotos de antes e depois do rompimento. 2019 Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-47004305>.
- Benjamin, A. H. 2008. *Direito Constitucional Ambiental Brasileiro*. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Org). *Direito Constitucional Ambiental Brasileiro*. 2 ed. São Paulo: Saraiva.
- Brasil. 1988. Constituição Federal. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.
- Canotilho, J. J. G. 2008. *Direito Constitucional Ambiental Português e da União Europeia*. In: Canotilho, J. J. G.; Leite, J. R. M. (Org). *Direito Constitucional Ambiental Brasileiro*. 2. ed. São Paulo: Saraiva.
- Castro, J. M. A. Y. 2003. *Resíduos Perigosos no Direito Ambiental Internacional: sua internalização nos países do Mercosul*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor.
- Ecodebate. 2018. Infográfico – Tragédia de Mariana: entenda os impactos ambientais causados pelo desastre. Torino Soluzioni Ambientali. Disponível em: <https://www.ecodebate.com.br/2018/02/05/infografico-tragedia-de-mariana-entenda-os-impactos-ambientais-causados-pelo-desastre/>.
- El País. 2019. Brumadinho: as últimas notícias sobre o rompimento de barragem da Vale. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2019/02/01/politica/1549044928_726130.html.
- El País. 2019. Prefeito de Mariana: “Nós somos enrolados pela Vale”. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2019/01/27/politica/1548551381_696411.html.
- El País. 2019. Um ano do desastre de Mariana: o que foi e o que não foi feito para reparar os danos. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2016/11/04/politica/1478293515_402075.html.
- Ferreira, H. S. 2008. *Política Ambiental Constitucional*. In: Canotilho, J. J. G.; Leite, J. R. M. (Org). *Direito Constitucional Ambiental Brasileiro*. 2. ed. São Paulo: Saraiva.
- Freitas, R. 2018. Três anos após tragédia de Mariana, sentir-se em casa novamente ainda é sonho de atingidos. *Globo G1*. Disponível em: <https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/2018/11/05/tres-anos-apos-tragedia-de-mariana-sentir-se-em-casa-novamente-ainda-e-sonho-de-atingidos.ghtml>.
- Guerriero, L. 2019. Minas: o rompimento de uma barragem da mineradora Vale provocou a morte de mais de 150 pessoas. *El País*. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2019/02/05/opinion/1549375765_256859.html.
- Gussoli, F. K. 2014. A natureza como sujeito de direito na Constituição do Equador: considerações a partir do caso Vilacamba. XVI Jornada de Iniciação Científica de Direito da UFPR, 2014. Disponível em: <http://www.direito.ufpr.br/portal/wp-content/uploads/2014/12/Artigo-Felipe-Gussoli-classificado-em-1%C2%BA-lugar-.pdf>.
- IBRAM. 2014. *Informações sobre a Economia Mineral do Estado de Minas Gerais*. 7. ed. Disponível em: <http://www.ibram.org.br/sites/1300/1382/00004355.pdf>.
- Levai, L. F. 2010. Ética ambiental biocêntrica: pensamento compassivo e respeito à vida. In: ANDRADE, S. (Org.). *Visão abolicionista: ética e direitos animais*. São Paulo: Libra Três.
- Löwy, M. 2013. Crise ecológica, crise capitalista, crise da civilização: a alternativa ecossocialista. *Caderno CRH*, 26: 79-86. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/3476/347632190006.pdf>.
- Machado, L. 2019. Tragédia de Mariana: sem indenização, vítimas pescam em área contaminada e já acumulam R\$ 833 mil em multas. *BBC News Brasil*. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-46510786>.
- Neuray, J. 1995. Introduction générale, in l'actualité du droit de l'environnement: actes du colloque des 17 et 18 novembre 1994. Bruxelles: Bruylant.
- Pachamama. 2018. Em ação judicial inédita no Brasil, o Rio Doce, representado pela Associação Pachamama, pede o reconhecimento de seus direitos à vida e a saúde. Disponível em: <https://www.ongpachamama.org/single-post/2017/11/07/Uma-a%C3%A7%C3%A3o-pelos-rios-como-sujeitos-de-direito>.
- Passarinho, N. 2019. Tragédia com barragem da Vale em Brumadinho pode ser a pior no mundo em 3 décadas. *BBC*. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-47034499>.
- Rodrigues, L. 2019. Justiça do Trabalho nega pedido e mantém bloqueio de R\$ 1,6 bi da Vale. Estado de Minas. Disponível em: https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2019/02/15/interna_gerais,1031025/justica-do-trabalho-nega-pedido-e-mantem-bloqueio-de-r-1-6-bi-da-vale.shtml.
- Sirvinkas, L. P. 1988. *Tutela Penal do Meio Ambiente*. São Paulo: Saraiva.
- Souto, I. 2019. Três anos depois, ninguém foi condenado por tragédia de Mariana; processo na Justiça não tem data para julgamento. *Jornal Estado de Minas*. Disponível em: https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2019/01/26/interna_gerais,1024701/tres-anos-depois-ninguem-foi-presos-pela-tragedia-de-mariana.shtml.
- Wentzel, M. 2019. Brumadinho: ‘Desastre deve ser investigado como crime’, diz ONU. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-47027437>.